





2. QUALIFICAÇÃO DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL (LEGAIS) E ADVOGADO(S)(S) DA(S) EMPRESA(S):

**Representante(s) legal (legais):**

NOME	ROBERTO LOPES BURITY
CPF	[REDACTED]
ENDEREÇO	[REDACTED]

**DO OBJETO**

CLÁUSULA 1ª. O presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL tem por finalidade disciplinar o aproveitamento do saldo remanescente do recolhimento realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente aos valores retidos do TIMEMANIA, com utilização para quitação ou redução de débitos inscritos em dívida, parcelados ou não.

Parágrafo único: o valor total do recolhimento realizado pela CEF e referido no caput foi de R\$ 464.337,73, montante do qual foi devidamente utilizado R\$ 351.315,80 para liquidação da transação excepcional representada pela conta nº 5214987, em razão de requerimento realizado pela PARTE CONTRIBUINTE, circunscrevendo-se objeto do presente NJP ao disciplinamento do saldo remanescente, correspondente a R\$ 113.021,93.

**DO PLANO DE APROVEITAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES**

CLÁUSULA 2ª A PARTE CONTRIBUINTE compromete-se a realizar pedido de restituição (PER/COMP), no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura no presente NJP.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá se limitar ao saldo remanescente de R\$ 113.021,93, ainda não aproveitado pela PGFN, manifestando a PARTE CONTRIBUINTE inteira concordância com a apropriação da parcela de R\$ 351.315,80 na conta 5214987, em razão de requerimento da referida interessada, realizada anteriormente.

CLÁUSULA 3ª. Deferida a restituição e disponibilizado o valor correspondente, compromete-se a PARTE CONTRIBUINTE a recolher integralmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o montante devolvido, incluindo eventuais atualizações porventura conjuntamente disponibilizadas.



§1º O recolhimento acima ocorrerá em proveito da transação excepcional representada pela conta nº 7333888.

§2º O presente NJP não dispensa a obrigação da PARTE CONTRIBUINTE de manter o adimplemento toda e qualquer parcela, vencida ou vincenda, do acordo representado pela conta nº 7333888, estando ciente que, após o recolhimento disciplinado nesta cláusula, deverá, igualmente, manter a regularidade do pagamento de eventuais parcelas renascentes necessárias à quitação da transação.

§3º Para efetivar o recolhimento previsto no §1º, a PARTE CONTRIBUINTE deverá gerar documentos de arrecadação através do REGULARIZE, correspondentes, preferencialmente, às parcelas finais da transação referida no §1º, com eventual complementação através de DARF avulso, utilizando para tanto o número da negociação (7333888) e o CNPJ respectivo (██████████), de formar que se atinja, no mínimo, o montante total da restituição.

§4º Na eventualidade de a transação representada pela conta nº 7333888 encontrar-se encerrada por qualquer motivo, deverá a PARTE CONTRIBUINTE, no mesmo prazo estabelecido no caput, entrar em contato com a PFN/PB para orientações quanto ao recolhimento dos valores repetidos.

§5º Havendo eventual compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil, o recolhimento nos moldes desta cláusula limitar-se-á aos valores remanescentes efetivamente restituídos, caso existentes, restando dispensa a PARTE CONTRIBUINTE da referida obrigação na hipótese de inexistência de restituição.

§6º Constatada, pela PGFN, a inexistência de débitos perante a Receita Federal do Brasil – RFB, inscritos em dívida ativa da União e/ou devidos ao FGTS, poderá PARTE CONTRIBUINTE usufruir livremente dos valores.

CLÁUSULA 4ª Ressalvada a constatação de inexistência de débitos perante a RFB, PGFN e FGTS, caso a PARTE CONTRIBUINTE obtenha a restituição dos valores em questão e deixe de realizar o recolhimento nos moldes descritos na Cláusula 3ª, deverá ser rescindida a negociação 7333888, assim como incidir em desfavor da PARTE CONTRIBUINTE a vedação prevista no art. 18 da Portaria PGFN nº 6757, de 29/07/22.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

---



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região  
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região  
- Negocia/PRFN5

CLÁUSULA 5ª A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela PARTE CONTRIBUINTE, inclusive relativas a parcelamentos ou transações vigentes ou futuros, nem tampouco o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 6ª Eventuais situações não previstas no presente NJP serão dirimidas pelo(a) Procurador(a)-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região.

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, para que produza os efeitos desejados.

Em 17 de maio de 2023.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa-PDA



CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA  
Procurador da Fazenda Nacional – NEGOCIA-PRFN 5

ROBERTO  
LOPES  
BURITY: [REDACTED]

Assinado de forma  
digital por ROBERTO  
LOPES

BURITY: [REDACTED]  
Dados: 2023.05.17  
18:56:09 -03'00'